

## DESPACHO DE JULGAMENTO

**Ref.: Recurso Interposto no PREGÃO PRESENCIAL 033/2017 – SEMASA.**

Vistos e etc.

Após apresentar manifestação de recorrer em ata da sessão pública relativo ao Pregão Presencial Nº 033/2017, a empresa **LEONARDO LUIZ DA COSTA ME**, apresentou seus argumentos recursais tempestivamente, alegando que o Pregoeiro e sua equipe de Apoio não poderia ter considerado a HABILITAÇÃO da empresa **MKI CLIMATIZAÇÃO LTDA ME**, tendo em vista que a mesma, não juntou ao seu caderno de HABILITAÇÃO, o MODELO ( A ) – Capacidade Financeira, conforme prevê o item 7.3.5 do Edital, alega também neste sentido que deve o pregoeiro e sua equipe de apoio *“atentar ao cumprimento dos princípios basilares de toda a licitação, dentre elas, a vinculação ao edital, que impede a Administração e os licitantes de se afastarem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados [...] não pode a Administração aceitar que determinado licitante simplesmente por possuir o menor preço seja habilitado na licitação sem cumprir todos os requisitos do edital*

Assim após recurso juntado aos autos do processo, a empresa **MKI Climatização Ltda ME** apresentou tempestivamente as contra-razões, quanto ataca o recurso, alegando inicialmente que *“não havendo razão pela qual seja declarada desabilitada, uma vez que comprovou sua boa situação financeira com a apresentação de seu Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício levantado em 31/12/2016, o qual foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina bem como, foi este assinado pelo representante legal da empresa MKI CLIMATIZAÇÃO LTDA ME e pelo seu contador devidamente registrado no CRC/SC sob nº 0248690-0.*

Após regular processamento do recurso, recebido este com efeito suspensivo de acordo com os trâmites previstos no art. 4º, XVIII da lei 10.520/02, foi pronunciado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, através de juízo de retratação quanto ao recurso, **inacolhendo o pleito.**

Assim decidiu o pregoeiro e sua equipe de apoio:

*“(...) que se trata de erro formal do licitante, mas que não prejudica sua boa situação financeira, devendo restar HABILITADO. Sobre o aspecto do interesse público, buscou este Pregoeiro e sua Equipe adjudicar para com a empresa que tivesse as condições mínimas de HABILITAÇÃO e o MENOR PREÇO (objetivo do Pregão). Sobre os preços percebe-se que a melhor proposta foi no valor global de R\$ 36.996,00, o segundo colocado está além dos 13% (R\$ 42.000,00) e o recorrente, posicionado em terceiro lugar acima dos 150% (R\$ 96.000,00). Desta forma, neste ponto **não merece acolhimento o pedido para que se altere a decisão de HABILITAÇÃO da empresa MKI CLIMATIZAÇÃO LTDA ME quanto a sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**”.*

Entendo que assiste razão ao pregoeiro e à sua equipe de apoio, de sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, o recurso em apreço, mantendo o atual resultado da licitação.

Desse modo, ADJUDICO o seu objeto à vencedora desse certame, empresa **MKI CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 13.732.493/0001-04.**

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 18 de dezembro de 2017

**Marcelo Almir Sodré de Souza**

Diretor Geral